



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100217
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SOUZA CRUZ SA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 140/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração no Livro Registro de Saídas Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) de documentos fiscais (NFe) relativos à saídas de mercadorias nos períodos de Janeiro, Junho, Agosto de 2015 referente às DANFES 374642 399189 e 417245. Foram indicados para a infringência os artigo 30, 406-A, §3, II, 406-C, §8, III, e §11, 119, 173, §1 e 175 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 75, §3 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado por meio de intimação pessoal em 30/03/2017 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/04/2017, fls. 46-105. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 108-110 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/11/2017 via Correios por meio de AR 984191227 JS, fl. 112.

O Recurso de Ofício versa sobre duas notas fiscais retiradas do PAT, pois foi acatado seu cancelamento pelo Juiz Singular. As notas fiscais são 3746430 e 399202.

O autuante trouxe na sua manifestação fiscal, fls. 114-123, que não concorda com a decisão de parcial procedente e traz diversos documentos solicitando que o auto de infração seja declarado procedente pelo colegiado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo não escriturar notas fiscais de saídas 374642, 399189 e 417245. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 27/11/2017.

O Recurso de Ofício versa sobre o acatamento pelo Juiz Singular do cancelamento de duas notas fiscais a saber: 374642 e 399189.

A Decisão Singular trouxe como fundamento que realmente as notas fiscais 3746430 e 399202 foram escrituradas como canceladas e não conseguiram cancelar no ambiente nacional por erro sistêmico. Para o Julgador o sujeito passivo emitiu notas posteriores para compensar o erro do cancelamento justificando o ocorrido. Não houve a efetiva circulação mesmo com a ciência da autorização pelo destinatário. Porém, manteve parte procedente da nota fiscal 417245.

O autuante trouxe na sua manifestação fiscal, fls. 114-123, que não concorda com a decisão de parcial procedente e trouxe diversos documentos para comprovar sua argumentação.

Porém, o único documento que comprova a efetiva circulação é a comprovação do internamento da nota fiscal 374642 no Estado do Acre fl. 119. Este Relator fez pesquisa junto a GEFIS e realmente não há nenhum registro de passagem no Fronteira ou em outro Sistema da segunda nota fiscal. Foram refeitos os cálculos da fl. 10 retirando a nota fiscal 399189 no valor de R\$ 14.362,50.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTO	R\$ 00,00
MULTA 15,00%	R\$ 94.051,01
JUROS	R\$ 00,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 00,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 94.051,01

No caso do valor de R\$ 96.594,68, só será devido o valor de R\$ 94.051,01.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, porém altero o valor devido.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Roberto V.A. de Carvalho
AEPF Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172700100217
RECURSO : OFÍCIO Nº032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/ INOVAÇÃO EIRELLI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

VOTO DIVERGENTE

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2015, em relação aos Danfes 374642, 399189 e 417245.

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as notas fiscais 374642 e 399189 foram substituídas respectivamente por 374643 e 399202, sendo as primeiras escrituradas como canceladas.

m decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, restando somente o crédito tributário em relação ao Danfe 417245.

Em manifestação fiscal, o autuante discorda da posição adotada pelo julgador singular e requer a procedência total do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em julgamento de segunda instância, o julgador relator declara seu voto mantendo a parcial procedência de primeira instância, porém, alterando o crédito tributário para o valor de R\$94.051,01.

Em virtude de posição contrária, apresente este voto divergente, para que seja apreciado pelos demais julgadores.

Conforme consta em fls 122 e 123, o sujeito passivo comprovou a escrituração fiscal dos Danfes 374642 e 399189 .

Em sua defesa especificou que houve a substituição dos Danfes acima descritos, por outros também escriturados, em virtude da impossibilidade de se efetuar o cancelamento dos mesmos, por ter expirado o prazo legal.

Nestes termos, o crédito tributário somente deve prevalecer em relação ao Danfe 417245

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

MULTA 15% (798,91)	R\$141,49
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$141,49



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Ofício interposto para negar-lhe provimento , mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com o valor devido de R\$141,49 .

É o voto divergente.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

~~FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO~~
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700100217
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 140/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 284/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - EXERCÍCIO 2015 - OCORRÊNCIA – A acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Livro Registro de Saídas as notas fiscais 374642, 399189 e 417245 relativas ao exercício 2015, não prevalece em sua totalidade. O contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais 374642 e 399189 na EFD (fls 122 e 123). Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração apenas em relação a nota fiscal de n. 417245. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Divergente apresentado pelo Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes. Vencido o relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 28/03/2017: R\$ 96.594,68
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 141,49

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Voto Divergente